



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

**DECRETO Nº. 031/2020**

**DE 19 DE MAIO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS  
MAIS RÍGIDAS DE ENFRENTAMENTO À  
PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO  
CORONAVÍRUS (COVID-19), NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA,  
E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, ARGEMIRO SAMPAIO NETO**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a situação de Estado de Emergência em Saúde decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Barbalha/CE, reconhecida por força do Decreto Municipal nº 013, de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Municipal nº 027, de 23 de abril de 2020, que referendou as medidas de enfrentamento da infecção humana causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), relacionados aos serviços disciplinados no Decreto Estadual nº 35.510, de 16 de março de 2020, e suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual nº 33.574, de 05 de maio de 2020, que, dentre outras medidas, determinou a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, das pessoas que necessitarem sair de suas residências, disciplinando, ainda, deveres aos estabelecimentos em funcionamento;

**CONSIDERANDO** o crescimento do número de casos suspeitos e confirmados para o COVID-19 no Município de Barbalha e a conseqüente necessidade de adoção de medidas para prevenir a proliferação do vírus;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Barbalha/CE, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

**I** - disponibilização de álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

**II** - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

**III** - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

**IV** - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

**V** - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

**§ 1º.** No cumprimento ao disposto no inciso III, do *caput*, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

**§ 2º.** As restrições previstas no inciso III, do *caput*, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

**Art. 2º.** Fica determinado que restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de tele entrega (*delivery*), inclusive por aplicativo, sendo terminantemente proibido, em quaisquer casos, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências ou na frente do mesmo, ressalvado o *drive-thru* sem aglomeração na frente do estabelecimento.

**§ 1º.** Toda e qualquer atividade classificada como não essencial poderá funcionar, exclusivamente, com o serviço de tele entrega (*delivery*), ficando obrigados obrigados a utilizarem os equipamentos de proteção individual indicados pelo Ministério da Saúde, sob pena do estabelecimento comercial ser fechado e ter a suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar os efeitos da pandemia.

**§ 2º.** Os estabelecimentos que prestam atividade classificada como não essencial poderão receber produtos/mercadorias das transportadoras, desde que observadas as recomendações de proteção do Ministério da Saúde, sob pena do estabelecimento comercial ser fechado e ter a suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar os efeitos da pandemia.

**§ 3º.** Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em quaisquer logradouros públicos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

§ 4º. Fica estabelecido de forma obrigatória a utilização de máscaras faciais para os mototaxistas, taxistas e motoristas de aplicativo, bem como dos seus respectivos passageiros, devendo ser realizada a devida higienização dos bancos e capacetes sempre após o uso.

**Art. 3º.** O transporte coletivos de passageiros que opera na circunscrição municipal de Barbalha, por meio de vans, *topics*, micro-ônibus e ônibus, deverão obrigatoriamente atender os seguintes requisitos.

§ 1º. O transporte alternativo em circulação deverá obedecer o quantitativo máximo de passageiros, limitado à metade da capacidade do veículo, de modo que obedeça um distanciamento mínimo e razoável entre os passageiros.

§ 2º. Não será permitido o ingresso no interior dos veículos de passageiros sem máscaras de proteção facial.

§ 3º. Os permissionários deverão realizar a higienização no mínimo 02 (duas) vezes ao dia em seus veículos, sendo a fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária Municipal e DEMUTRAN.

§ 4º. O descumprimento das normas contidas neste artigo ensejará em suspensão da permissão do infrator, enquanto perdurar os efeitos da pandemia.

**Art. 4º.** É obrigatório, no Município de Barbalha/CE, a partir de 20 de maio de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

**Art. 5º.** As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) deverão, obrigatoriamente, permanecer em confinamento domiciliar, em unidade hospitalar ou em local definido pela Autoridade de Saúde.

**Art. 6º.** O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e criminal, sem prejuízo do uso da força policial, se necessário para prevenir ou fazer cessar a infração, podendo ser, ainda, aplicadas as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade empresarial.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

**§ 1º.** O descumprimento das medidas previstas nos incisos II e III, do art. 1º deste Decreto, ensejará multa ao estabelecimento comercial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cumulativamente por pessoa que for identificada sem máscara de proteção facial.

**§ 2º.** Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas pelo responsável pela lavratura do auto de infração, da Vigilância Sanitária, a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator, limitando-se ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento dos Decretos Municipais e Estaduais.

**Art. 7º.** Fica determinada a interdição das áreas correspondentes aos espaços públicos, tais como praças, quadras esportivas, campos de futebol, espaços de atividades físicas e, se necessário, vias públicas.

**Art. 8º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, 18 de maio de 2020.

**ARGEMIRO SAMPAIO NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL